



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13855.000636/99-19
Recurso nº 132.234
Matéria IBC (restituição)
Acórdão nº 303-33.804
Sessão de 5 de dezembro de 2006
Recorrente EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.
Recorrida DRF Ribeirão Preto/SP

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Supressão de instância. Cerceamento do direito de defesa.

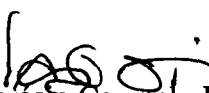
As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nulo é o ato administrativo maculado com vício dessa natureza.

Processo que se declara nulo a partir do ato administrativo viciado, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulo o processo a partir do despacho de folha 204, inclusive, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.


Anelise Daudt Prieto
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Formalizado em:

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza e Zenaldo Loibman.

AND JES.

Relatório

Cuida-se da manifestação de inconformidade de folhas 182 a 201, contra indeferimento de pedido de restituição¹ de quotas de contribuição sobre exportações de café, revigoradas pelo art. 2º do Decreto-lei 2.295, de 21 de novembro de 1986, recolhidas ao IBC no dia 5 de outubro de 1988.

São dois os indeferimentos do pedido de restituição nos autos do presente processo.

O primeiro considerava o pedido estranho à competência das Delegacias da Receita Federal² e foi declarado nulo pela DRJ Ribeirão Preto (SP), conforme acórdão de folhas 168 a 173, que determinou “a análise de todos os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte”³.

Quando recepcionada a manifestação de inconformidade contra o segundo indeferimento do pedido de restituição, a autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 207 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



¹ Pedido de restituição acostado às folhas 1 a 23.

² Indeferimento do pedido às folhas 150 e 151, assim ementado: “Repetição de indébito. Cota de contribuição na exportação do café. Não havendo receita a anular, a restituição das rendas será efetuada com os recursos das dotações consignadas no Orçamento da Despesa da União. Assim, deve-se indeferir o presente pedido de restituição.”

³ Parte final do último parágrafo do voto condutor do Acórdão DRJ/RPO 4.711, de 4 de dezembro de 2003.

⁴ Despacho acostado à folha 204 determina o encaminhamento dos autos para o Segundo Conselho de Contribuintes que entendeu ser competente o Primeiro Conselho de Contribuintes que discordou dos dois primeiros despachos e promoveu o encaminhamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço o recurso voluntário porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: a matéria litigiosa é manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de restituição de quotas de contribuição sobre exportações de café, revigoradas pelo art. 2º do Decreto-lei 2.295, de 21 de novembro de 1986, recolhidas ao IBC no dia 5 de outubro de 1988.

Após a declaração de nulidade do primeiro indeferimento por acórdão da DRJ Ribeirão Preto (SP), conforme relatado, a autoridade preparadora promoveu o encaminhamento da manifestação de inconformidade contra o segundo indeferimento do pedido para a segunda instância administrativa antes do necessário julgamento de primeira instância.

Portanto, em sede de preliminar, entendo a falta de exame da matéria pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento como supressão de instância, fato caracterizador de cerceamento de direito de defesa.

Com essas considerações, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e amparado em precedentes deste colegiado⁵, voto pela declaração de nulidade do processo a partir do despacho de folha 204, inclusive, para que seja proferida decisão de primeira instância administrativa.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2006.


Tarásio Campelo Borgès
Relator

⁵ Precedentes relacionados com a observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.